



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 169/2026

Processo Número: **6223/2026** | Data do Protocolo: 09/03/2026 13:47:56



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350039003700330038003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Institui o benefício “Bolsa Cuidador Familiar”, destinado a pessoas que prestam cuidados contínuos a familiares idosos em situação de dependência, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º – Fica instituído, no âmbito do Estado de São Paulo, o benefício pecuniário mensal denominado “Bolsa Cuidador Familiar”, destinado a apoiar financeiramente as pessoas que prestam cuidados contínuos a familiares idosos em situação de dependência funcional ou fragilidade clínico-funcional, residentes no Estado.

§ 1º – O benefício de que trata o *caput* tem por finalidade:

I – reconhecer e valorizar o trabalho de cuidado de longa duração prestado no âmbito familiar às pessoas idosas dependentes;

II – reduzir a vulnerabilidade socioeconômica de famílias que, em razão do cuidado, tenham sua capacidade de inserção no mercado de trabalho formal comprometida;

III – favorecer a permanência da pessoa idosa em seu núcleo familiar e comunitário, em consonância com o Estatuto do Idoso e com a política estadual de atenção à pessoa idosa.

§ 2º – A concessão da Bolsa Cuidador Familiar não exclui, substitui ou reduz benefícios previdenciários, assistenciais ou de qualquer outra natureza a que façam jus a pessoa idosa ou sua família.

Artigo 2º – A Bolsa Cuidador Familiar reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – dignidade da pessoa idosa, nos termos da Constituição Federal e do Estatuto do Idoso;

II – prevalência do melhor interesse da pessoa idosa em todas as decisões relativas à concessão, manutenção, suspensão e cancelamento do benefício;

III – promoção da autonomia, participação social e permanência da pessoa idosa em seu núcleo familiar e comunitário, sempre que possível;

IV – prevenção de todas as formas de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão contra a pessoa idosa;

V – fortalecimento da rede de proteção e defesa de direitos da pessoa idosa no território;

VI – integração intersetorial entre as políticas de assistência social, saúde, direitos humanos, pessoa idosa e fazenda.

Artigo 3º – Para os fins desta Lei, considera-se:

I – dependência funcional: a necessidade de auxílio de terceira pessoa para o desempenho de atividades básicas de vida diária, tais como alimentação, higiene pessoal, vestuário, mobilidade e uso do sanitário, conforme critérios técnicos definidos em





regulamento;

II – fragilidade clínico-funcional: condição de vulnerabilidade aumentada a eventos adversos de saúde, associada à redução de reserva fisiológica e funcional, mensurada por instrumentos de avaliação validados e definidos em regulamento;

III – cuidador familiar: pessoa integrante do núcleo familiar ou sociofamiliar da pessoa idosa que assume, de forma principal e não eventual, a responsabilidade pelos cuidados cotidianos, na forma desta Lei e de seu regulamento.

Artigo 4º – A Bolsa Cuidador Familiar consistirá em benefício pecuniário mensal no valor correspondente a $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo vigente no âmbito estadual, por pessoa idosa beneficiária.

§ 1º – O valor do benefício será ajustado automaticamente sempre que houver atualização do salário mínimo.

§ 2º – Na hipótese de o cuidador familiar assistir a mais de uma pessoa idosa no mesmo núcleo familiar, poderá ser concedido um benefício por idoso, observados os critérios de elegibilidade e a disponibilidade orçamentária, vedada a cumulação de mais de dois benefícios por núcleo familiar, salvo comprovada situação de excepcional vulnerabilidade e dependência múltipla, na forma do regulamento.

§ 3º – O pagamento será efetuado, preferencialmente, por meio de conta ou poupança social em instituição financeira credenciada, com acesso por aplicativo ou cartão magnético, na forma a ser definida em regulamento.

Artigo 5º – Poderá ser beneficiário da Bolsa Cuidador Familiar o cuidador familiar que preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – ter 18 (dezoito) anos ou mais;

II – residir no mesmo domicílio da pessoa idosa beneficiária;

III – comprovar vínculo de parentesco com a pessoa idosa, em linha reta ou colateral até o 3º grau, ou relação de afinidade, podendo o regulamento admitir outras formas de vínculo sociofamiliar estável;

IV – estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, com dados atualizados nos últimos 12 (doze meses) meses;

V – integrar família com renda mensal *per capita* de até 1 (um) salário mínimo vigente;

VI – assumir formalmente a responsabilidade pelos cuidados cotidianos da pessoa idosa, mediante termo de compromisso firmado perante o órgão gestor do programa;

VII – declarar aptidão física e mental para o desempenho das atividades de cuidado, na forma a ser definida em regulamento, sem prejuízo de avaliação por equipe multiprofissional, quando necessária;

VIII – não acumular o recebimento da Bolsa Cuidador Familiar com outro benefício estadual de idêntica natureza, salvo hipótese expressamente admitida em regulamento.

§ 1º – O exercício de atividade remunerada pelo cuidador familiar não impedirá, por si só, a concessão ou manutenção da Bolsa Cuidador Familiar, desde que:

I – preservados os critérios de renda e elegibilidade previstos nesta Lei; e





II – comprovado o desempenho efetivo dos cuidados cotidianos à pessoa idosa, na forma do regulamento.

Artigo 6º – São direitos do cuidador familiar beneficiário da Bolsa Cuidador Familiar:

I – acesso gratuito às ações de capacitação, orientação e apoio previstas nesta Lei e em seu regulamento;

II – informação clara, adequada e acessível sobre a condição de saúde e as necessidades de cuidado da pessoa idosa, respeitado o sigilo profissional;

III – acesso prioritário, quando cabível, às ações e serviços de apoio psicossocial voltados à prevenção e ao manejo da sobrecarga física e emocional decorrente da atividade de cuidado;

IV – tratamento respeitoso e não discriminatório por parte dos órgãos e entidades públicas envolvidas na execução do programa.

§ 1º – Constituem deveres do cuidador familiar:

I – zelar pela integridade física, psíquica, emocional e social da pessoa idosa;

II – utilizar o benefício em conformidade com a finalidade de apoio aos cuidados da pessoa idosa;

III – manter atualizadas as informações cadastrais junto ao órgão gestor;

IV – permitir o acesso da equipe técnica às visitas domiciliares e às avaliações necessárias ao acompanhamento do benefício.

§ 2º – O descumprimento reiterado e injustificado dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar a suspensão ou cancelamento do benefício, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Artigo 7º – Poderá ser considerada beneficiária indireta da Bolsa Cuidador Familiar a pessoa idosa que:

I – tenha 60 (sessenta) anos ou mais, nos termos da legislação federal aplicável;

II – resida no Estado de São Paulo e compartilhe o mesmo domicílio do cuidador familiar;

III – esteja inscrita no CadÚnico, com dados atualizados;

IV – apresente fragilidade clínico-funcional ou dependência para atividades de vida diária, conforme critérios técnicos a serem estabelecidos pela Secretaria de Estado responsável pela política de saúde e/ou de assistência social, com base em avaliação por equipe multiprofissional;

V – não esteja institucionalizada em caráter permanente em instituição de longa permanência para idosos (ILPI) pública ou privada;

VI – não esteja sob guarda estabelecida em instituição de acolhimento de caráter residencial.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá integrar as informações referentes à condição de saúde e à situação de dependência da pessoa idosa em sistema informatizado próprio, em articulação com os sistemas nacionais e municipais de informação em saúde e assistência social.





Artigo 8º – O tratamento dos dados pessoais, em especial os dados sensíveis relativos à saúde e à situação socioeconômica das pessoas idosas e de seus familiares, observará a legislação de proteção de dados pessoais, garantindo-se:

- I – a finalidade específica de execução, monitoramento e avaliação da política pública;
- II – a confidencialidade e a segurança da informação;
- III – o acesso restrito às equipes responsáveis, na forma do regulamento;
- IV – o direito de acesso, correção e atualização dos dados pelos titulares, quando cabível.

Artigo 9º – A concessão da Bolsa Cuidador Familiar observará:

- I – a disponibilidade orçamentária e financeira;
- II – a priorização de famílias em situação de maior vulnerabilidade, segundo critérios a serem definidos em regulamento;
- III – processo de seleção e cadastro conduzido pelo órgão gestor, mediante inscrição e apresentação da documentação comprobatória exigida.

§ 1º – Na hipótese de limitação orçamentária que impossibilite o atendimento de todas as famílias aptas, a seleção deverá observar, no mínimo, os seguintes critérios de priorização:

- I – maior grau de dependência funcional ou fragilidade clínico-funcional da pessoa idosa;
- II – inexistência de outros familiares aptos e disponíveis para prestar cuidados cotidianos;
- III – maior vulnerabilidade socioeconômica do núcleo familiar, considerada a renda, a composição familiar e as condições de moradia;
- IV – presença de situações de risco social ou de violação de direitos da pessoa idosa, identificadas pelos órgãos da rede de proteção.

§ 2º – O regulamento detalhará a metodologia de pontuação e desempate, assegurando transparência e publicidade aos critérios utilizados.

Artigo 10 – O benefício terá duração inicial de 12 (doze) meses, prorrogável por iguais períodos, mediante reavaliação da situação da pessoa idosa e da família, segundo critérios estabelecidos em regulamento.

Artigo 11 – O benefício será suspenso ou cancelado nas seguintes hipóteses:

- I – falecimento da pessoa idosa beneficiária;
- II – internação de longa permanência ou institucionalização da pessoa idosa em ILPI pública ou privada;
- III – cessação da situação de dependência ou fragilidade que justificou a concessão do benefício, atestada em avaliação técnica;
- IV – interrupção definitiva do convívio domiciliar entre o cuidador familiar e a pessoa idosa, salvo nas hipóteses de internação hospitalar de caráter temporário ou de outras formas de cuidado temporário fora do domicílio, na forma do regulamento;





V – perda dos requisitos de renda ou de inscrição no CadÚnico por período superior ao previsto em regulamento;

VI – constatação de fraude, má-fé ou desvio de finalidade na utilização do benefício;

VII – decisão administrativa fundamentada, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Na hipótese de falecimento ou incapacidade do cuidador familiar, outro familiar que atenda aos requisitos desta Lei poderá requerer a substituição na titularidade do benefício, na forma do regulamento.

Artigo 12 – A Bolsa Cuidador Familiar será executada de forma articulada entre as Secretarias de Estado responsáveis pelas áreas de desenvolvimento social, saúde, direitos da pessoa idosa e fazenda, sem prejuízo da cooperação com municípios.

Artigo 13 – O Poder Executivo poderá celebrar convênios, termos de cooperação ou outros instrumentos congêneres com municípios, organizações da sociedade civil e instituições de ensino e pesquisa, visando:

I – à identificação e acompanhamento das famílias e pessoas idosas beneficiárias;

II – à capacitação dos cuidadores familiares, incluindo orientação sobre cuidados básicos de saúde, prevenção de quedas, uso seguro de medicações, suporte emocional e acesso a serviços públicos;

III – ao monitoramento e avaliação dos resultados do programa.

Artigo 14 – O órgão gestor deverá assegurar mecanismos de acompanhamento e fiscalização, podendo realizar visitas domiciliares, entrevistas e avaliações periódicas, com vistas a garantir a adequada aplicação do benefício e a proteção integral da pessoa idosa.

Artigo 15 – A execução da Bolsa Cuidador Familiar deverá estar articulada com a rede de proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa, incluindo os Conselhos do Idoso, Ministério Público, Defensoria Pública, órgãos de segurança pública e serviços de proteção social especial.

§ 1º – A identificação de indícios de violência, negligência, abuso ou exploração contra a pessoa idosa no âmbito das famílias beneficiárias implicará imediata comunicação aos órgãos competentes, na forma da legislação vigente.

§ 2º – A constatação de violência ou negligência grave poderá ensejar a suspensão ou cancelamento do benefício, sem prejuízo da adoção de medidas de proteção à pessoa idosa e de responsabilização civil, administrativa e penal dos responsáveis.

§ 3º – Em nenhuma hipótese a suspensão ou cancelamento do benefício poderá resultar em redução das medidas de proteção à pessoa idosa, que deverão ser ampliadas quando esta estiver em situação de risco.

Artigo 16 – A execução da Bolsa Cuidador Familiar deverá assegurar a participação do controle social, cabendo ao órgão gestor:





- I – submeter anualmente aos Conselhos Estadual e Municipais do Idoso e de Assistência Social relatório avaliativo sobre a execução do programa;
- II – considerar as recomendações emitidas pelos Conselhos, informando, de forma fundamentada, sobre sua adoção ou rejeição;
- III – garantir a representação de pessoas idosas e de cuidadores familiares em instâncias consultivas de acompanhamento do programa, na forma do regulamento.

Artigo 17 – O órgão gestor deverá:

- I – elaborar e divulgar, anualmente, relatório público contendo dados agregados sobre cobertura, perfil das famílias beneficiárias, execução orçamentária e resultados do programa, resguardado o sigilo de dados pessoais;
- II – manter canais acessíveis e amplamente divulgados para o recebimento de denúncias, reclamações e sugestões relativas à execução da Bolsa Cuidador Familiar;
- III – assegurar resposta tempestiva às manifestações apresentadas pelos usuários, observados os prazos definidos em regulamento.

Artigo 18 – A Bolsa Cuidador Familiar tem caráter personalíssimo, intransferível e não vitalício, não se incorporando à remuneração, proventos ou pensão, nem gerando direito adquirido à sua continuidade.

Artigo 19 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário, podendo o Poder Executivo:

- I – realocar recursos dentro da mesma função programática, observado o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II – utilizar recursos de fundos estaduais, inclusive voltados à promoção de direitos da pessoa idosa e ao combate à pobreza, quando compatíveis com seus objetivos;
- III – buscar recursos federais e internacionais destinados à proteção da pessoa idosa e ao apoio a cuidadores familiares.

Artigo 20 – O Poder Executivo poderá instituir projeto-piloto para implementação gradual da Bolsa Cuidador Familiar em municípios selecionados, mediante critérios objetivos de vulnerabilidade social, capacidade instalada da rede de proteção social e disponibilidade orçamentária, ampliando-se progressivamente sua abrangência, conforme os resultados obtidos.

§ 1º – O projeto-piloto de que trata o caput deverá ser iniciado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação do regulamento de que trata o art. 14 desta Lei, salvo comprovada impossibilidade técnica ou orçamentária, devidamente justificada pelo Poder Executivo perante a Assembleia Legislativa e os Conselhos Estadual do Idoso e de Assistência Social.

Artigo 21 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta)





dias, contados de sua publicação, definindo:

- I – os critérios de avaliação de dependência e fragilidade da pessoa idosa;
- II – os procedimentos de inscrição, seleção, concessão, revisão e cancelamento do benefício;
- III – as hipóteses de acumulação ou vedação com outros benefícios estaduais;
- IV – os parâmetros para a realização de visitas domiciliares e acompanhamento familiar;
- V – as formas de capacitação e apoio técnico aos cuidadores familiares.

Artigo 22 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O envelhecimento populacional acelerado, aliado à insuficiência de serviços públicos de longa duração, transfere para as famílias, em especial para mulheres, a responsabilidade quase exclusiva pelos cuidados cotidianos de pessoas idosas dependentes. Essa realidade produz forte impacto na renda, na inserção laboral e na saúde física e mental dos cuidadores, além de fragilizar a proteção integral da própria pessoa idosa.

A proposta segue diretrizes constitucionais de proteção à família, à seguridade social e à dignidade da pessoa humana, bem como os comandos do Estatuto do Idoso e da Política Nacional do Idoso, que reconhecem a prioridade absoluta da pessoa idosa e a importância de sua permanência no núcleo familiar e comunitário, sempre que possível. Ao criar a Bolsa Cuidador Familiar, o Estado de São Paulo avança no reconhecimento do cuidado de longa duração como trabalho socialmente necessário, que não pode continuar invisível e sem qualquer apoio material.

O texto estabelece critérios claros de elegibilidade, utilizando o Cadastro Único para Programas Sociais e um limite de renda per capita, de modo a focalizar o benefício nas famílias em maior situação de vulnerabilidade. Prevê, ainda, avaliação multiprofissional da condição de dependência ou fragilidade clínico-funcional, garantindo base técnica para a concessão do benefício e evitando distorções. Ao mesmo tempo, a minuta consolida uma perspectiva afirmativa de direitos, tanto para a pessoa idosa quanto para o cuidador familiar.

A proposta também enfrenta, de modo responsável, os desafios operacionais e de sustentabilidade. A concessão do benefício está condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira, há previsão de implementação gradual por meio de projeto-piloto e são abertas possibilidades de uso de fundos estaduais, bem como de captação de recursos federais e internacionais. Ao mesmo tempo, o texto introduz critérios mínimos de priorização em caso de restrição orçamentária, baseados em grau de dependência, vulnerabilidade socioeconômica e risco de violação de direitos, de modo a assegurar justiça distributiva e transparência.

O projeto reforça, ainda, a transparência e a participação social, ao exigir relatórios públicos anuais de execução, a submissão periódica de informações aos Conselhos do Idoso e de Assistência Social e a criação de canais acessíveis de denúncias e reclamações. Tais mecanismos contribuem para o monitoramento dos resultados, o





aperfeiçoamento contínuo da política e o combate a eventuais desvios ou fraudes.

Em síntese, a Bolsa Cuidador Familiar busca conciliar responsabilidade fiscal com um compromisso inequívoco de proteção social ampliada à pessoa idosa e de reconhecimento do cuidado familiar como trabalho essencial. Trata-se de medida que dialoga com experiências nacionais e internacionais de apoio a cuidadores de longa duração, adaptada à realidade paulista e com forte potencial de impacto positivo na qualidade de vida de milhares de famílias.

Pelas razões expostas, e considerando a urgência de respostas estruturadas ao envelhecimento populacional e à sobrecarga imposta às famílias cuidadoras, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei e aguardo manifestação favorável de Sua Excelência, o Senhor Governador do Estado de São Paulo, acerca da presente proposição.

Sala das Sessões, em

Marcio Nakashima - PDT



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200380030003700370036003A005000

Assinado eletronicamente por **Marcio Nakashima** em 07/03/2026 19:12

Checksum: **F22BE121C6E0DAFA7FF5E95A8A0B5FFAAD199510C394FAC63654635608580577**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200380030003700370036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.